



LEI Nº 226/99, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - COMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO, faço saber que a Câmara Municipal de Chorozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEMA.

Art. 2º - O COMDEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a função fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - apresentar anualmente proposta Orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de um estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

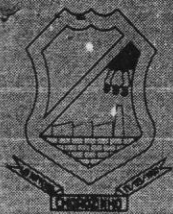
XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do município;

XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas do ecossistema destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

X - responder a consulta sobre matéria de sua competência.



Art. 4º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMDEMA será prestado pelo Executivo Municipal, através de dotação orçamentária para esse fim.

Art. 5º - O COMDEMA será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte forma:

- I) 01(um) Presidente, que é o titular do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- II) 01(um) representante do Executivo Municipal;
- III) 01(um) representante de órgãos da administração pública, estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município;
- IV) 01(um) representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, Indústrias, Sindicatos, Universidades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- V) 01(um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- VI) 01(um) representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município.

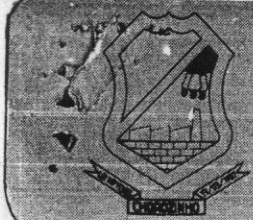
Art. 6º - Cada membro do Conselho terá um suplente, nomeado na mesma ocasião que o titular, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º - A função dos membros do COMDEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

Art. 11 – O não comparecimento a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas durante 12(doze) meses, implica na exclusão do COMDEMA.

Art. 12 – O COMDEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.


Art. 13 – No prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 14 – A instalação do COMDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 15 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Chorozinho, aos 13 dias do mês de agosto de 1999.


JOSÉ SIVAL DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal